



Número: **0002493-36.2013.8.14.0031**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 400,00**

Processo referência: **0002493-36.2013.8.14.0031**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU/PA (SENTENCIANTE)			
MUNICIPIO DE MOJU (SENTENCIADO)		BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS CARDOSO TAVARES (SENTENCIADO)		DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2250164	25/09/2019 13:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0002493-36.2013.8.14.0031

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU/PA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MOJU, MARIA DAS GRACAS CARDOSO TAVARES

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO, PASSANDO A SENTENCIADA/IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME

1. Em se tratando de concurso público, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a contar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedente do STF.

2. No caso dos autos, extrai-se que a sentenciada/impetrante participou do concurso público realizado pelo Município de Moju para o cargo de farmacêutico/bioquímico, Edital nº 001/2012, no qual havia previsão de 3 (três) vagas para a referida função, tendo ela logrado aprovação na 4ª (quarta) colocação. Deveras, denota-se, ainda que primeiro colocado não tomou posse no cargo em questão.

3. Nesse diapasão, há, portanto, comprovação da existência de cargo efetivo em número suficiente para alcançar a classificação da sentenciada/impetrante decorrente da desistência do primeiro colocado, passando ela a figurar na 3ª (terceira) colocação, dentro, portanto, do número de vagas previstas no edital.



4. Registre-se, por conseguinte, que o resultado concurso Público nº 001/2012 foi homologado em 05/05/2012, de modo que, levando-se em consideração as prorrogações autorizadas pela Constituição da República, conclui-se que o mesmo, a quando da prolação da sentença, 14/03/2019, encontrava-se vencido. Assim sendo, resta cristalino o direito líquido e certo em favor da sentenciada/impetrante, uma vez que não havia sido convocada na vigência do certame.

5. Em reexame necessário, sentença confirmada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer a remessa necessária e manter os termos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Moju que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0002493-36.2013.8.14.0031, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO TAVARES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL da Comarca de mesmo nome, concedeu a segurança requerida na peça de ingresso.

Cuida-se de ação mandamental na qual relata a sentenciada/impetrante na exordial no id. 1979031, págs. 02/11, que prestou o concurso público nº 001/2012, ofertado pelo Município de Moju, concorrendo a uma das vagas destinadas ao cargo de Farmacêutico. Diz que foram ofertadas 3 (três) vagas para o cargo em questão, sendo que as convocações foram feitas através do portal eletrônico da Prefeitura, sendo que consta somente o ato de nomeação da candidata Monaira Rodrigues Ferranti, que foi convocada em 31/01/2013.

Afirma a sentenciada/impetrante que não há informação quanto ao ato de convocação do primeiro colocado. Diante da situação, dirigiu-se à sede da Prefeitura para obter a informação necessária, todavia lhe foi informada que aquele foi convocado, porém não tomou posse em momento oportuno.

Alude que apesar de ter logrado aprovação na 4ª (quarta) colocação, o fato do primeiro colocado não ter tomado posse faz exsurgir o seu direito líquido e certo à nomeação, porquanto passou ela a figurar dentro do número de vagas previstas.

Nas razões meritórias, sustenta a sentenciada/impetrante possuir direito líquido e certo à nomeação ao cargo perseguido, uma vez que o primeiro colocado foi convocado, porém não tomou posse. Frisa que a Administração Pública Municipal declarou expressamente no edital a necessidade de 3 (três) farmacêuticos para o seu quadro funcional e que durante o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito subjetivo em ser nomeado em observância à ordem classificatória. Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.

Requeru a concessão de medida liminar com vistas a compelir a autoridade apontada a proceder a sua nomeação e posse ao cargo de farmacêutica e, por fim, a concessão da segurança nos termos que expõe.

Em decisão constante no id. 1979032, págs. 02/03, o Juiz de origem indeferiu a medida liminar.



Devidamente intimada, a autoridade prestou as informações no id. 1979034, pág. 01, tendo afirmado que até a propositura do “*mandamus*”, somente a servidora Monaira Rodrigues Ferrante havia tomado posse no cargo, uma vez que a Administração Pública precisou chamar somente um profissional.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pela concessão da segurança, conforme o id. 1979037, págs. 01/09.

Proferida a sentença, o Juiz de origem concedeu a segurança requerida e determinou que a autoridade impetrada nomeasse e convocasse a sentenciada/impetrante para o cargo em que logrou aprovação.

Apesar de intimada pessoalmente, a autoridade não interpôs recurso voluntário da sentença.

Distribuídos os auto à minha Relatoria (id. 2067161, pág01), determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público com assento neste grau que, em parecer constante no id. 2160767. Págs. 01/05, pronunciou-se pela confirmação da sentença.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Conheço da remessa necessária por se tratar de sentença concessiva de segurança.

Com a ação intentada, postulou a sentenciada/impetrante a concessão de segurança com vistas a compelir a autoridade impetrada em proceder a sua nomeação e posse ao cargo de farmacêutico/bioquímico, uma vez que apesar de ter logrado aprovação na 4ª (quarta) colocação das 3 (três) vagas inicialmente ofertadas, houve a desistência do primeiro colocado.



Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por “*habeas corpus*” nem “*habeas data*”, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe o artigo 1º da lei nº 12.016/09, “*verbis*”:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em se tratando de concurso público, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a contar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE



2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF, ARE 1004069 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)

No caso dos autos, extrai-se que a sentenciada/impetrante participou do concurso público realizado pelo Município de Moju para o cargo de farmacêutico/bioquímico, Edital nº 001/2012, no qual havia previsão de 3 (três) vagas para a referida função, tendo ela logrado aprovação na 4ª (quarta) colocação. Deveras, denota-se, ainda que primeiro colocado não tomou posse no cargo em questão.

Nesse diapasão, há, portanto, comprovação da existência de cargo efetivo em número suficiente para alcançar a classificação da sentenciada/impetrante decorrente da desistência do primeiro colocado, passando ela a figurar na 3ª (terceira) colocação, dentro, portanto, do número de vagas previstas no edital.

Registre-se, por conseguinte, que o resultado concurso Público nº 001/2012 foi homologado em 05/05/2012 (id. 1979031, págs. 17), de modo que, levando-se em consideração as prorrogações autorizadas pela Constituição da República, conclui-se que o mesmo, a quando da prolação da sentença, 14/03/2019, encontrava-se vencido. Assim sendo, resta cristalino o direito líquido e certo em favor da sentenciada/impetrante, uma vez que não havia sido convocada na vigência do certame.

À vista do exposto, mantenho os termos da sentença.

É como o voto.

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 25/09/2019

